



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.771 - DF (2016/0287047-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF019740
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI - DF021817
RECORRIDO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO - DF005974
LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, VI, DO CC/02. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A regra do art. 206, § 3º, VI, do CC/02 somente é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em razão da distribuição de lucros a que teriam direito os sócios.

3. O acórdão recorrido deixou claro que a demanda é de cobrança de valores decorrentes de ajuste entabulado entre as partes quanto a honorários recebidos em ação específica por ocasião da retirada da sócia da sociedade de advogados.

4. *A prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica* (REsp 1.504.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015).

5. Em razão da aplicabilidade das regras do NCPC e do não provimento do presente recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 1% do valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Terceira Turma, relata e discute os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.771 - DF (2016/0287047-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF019740
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI - DF021817
RECORRIDO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO - DF005974
LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (ALEXANDRE) ajuizou ação de cobrança contra JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL (JULIANA) pretendendo receber os honorários em decorrência da transação efetivada na ação nº 2007.01.1.122153-3, em virtude do descumprimento de acerto extrajudicial firmado entre eles quando da retirada dela da sociedade de advogados “Lucas, Porcaro e Strohmeier”.

A sentença afastou a preliminar de prescrição e julgou a ação procedente, condenando JULIANA ao pagamento de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), acrescido de correção monetária a partir de 29/8/2011 e juros de mora de 1% a partir da citação.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS APÓS A RETIRADA DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO PREVISTA CONTRATUALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar que os honorários percebidos em uma sociedade de advogados são lucros ou dividendos, não podendo o prazo prescricional de sua cobrança se submeter ao disposto no art. 206, § 3º, VI do CC.

2. O prazo prescricional a que se submete a ação de cobrança de valores decorrentes de ajuste entabulado entre as partes quanto a honorários percebidos em ação por ocasião da retirada da Apelante da sociedade é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do CC/2002.

3. Tendo as partes acordado que ambas continuariam a laborar nos feitos de clientes integrantes da carteira da sociedade, à exceção de novos processos de clientes antigos e, se tratando a causa em discussão de uma ação ajuizada na vigência da sociedade, devem os honorários percebidos pela sócia retirante ser repartidos da forma acordada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 543)

Os embargos de declaração apresentados por JULIANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 579/591).

JULIANA, então, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, no qual aponta ofensa ao art. 206, § 3º, VI, do CC/02, por entender que a hipótese dos autos versa sobre a restituição dos lucros e dividendos recebidos em decorrência da dissolução de sociedade de advogados, incidindo no caso o prazo prescricional de três anos, previsto na norma destacada.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 436/441.

O apelo nobre foi admitido em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem e encaminhado para a apreciação desta Corte Superior (e-STJ, fls. 614/615).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.771 - DF (2016/0287047-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF019740
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI - DF021817
RECORRIDO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO - DF005974
LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3º, VI, DO CC/02. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A regra do art. 206, § 3º, VI, do CC/02 somente é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em razão da distribuição de lucros a que teriam direito os sócios.

3. O acórdão recorrido deixou claro que a demanda é de cobrança de valores decorrentes de ajuste entabulado entre as partes quanto a honorários recebidos em ação específica por ocasião da retirada da sócia da sociedade de advogados.

4. *A prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica* (REsp 1.504.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015).

5. Em razão da aplicabilidade das regras do NCPC e do não provimento do presente recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 1% do valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.771 - DF (2016/0287047-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
ADVOGADO : EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF019740
ADVOGADA : DANIELA PEON TAMANINI - DF021817
RECORRIDO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO - DF005974
LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, ALEXANDRE STROHMEYER GOMES (ALEXANDRE) ajuizou ação de cobrança contra JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL (JULIANA), pretendendo receber honorários em decorrência da transação efetivada na ação nº 2007.01.1.122153-3, em virtude do descumprimento de acerto extrajudicial firmado entre eles quando da retirada dela da sociedade de advogados “Lucas, Porcaro e Strohmeier”.

Narram os autos que JULIANA se retirou da apontada sociedade de advogados aos 14/7/2011, ocasião em que foram ajustadas as obrigações das partes no que diz respeito às demandas que a sociedade patrocinou.

Em razão de acordo extrajudicial firmado nos autos da ação nº 2007.01.1.122153-3, JULIANA recebeu R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) a título de honorários advocatícios, depositados em sua conta-corrente aos 29/8/2011. ALEXANDRE ajuizou a presente ação de cobrança aos 1/9/2014, pleiteando a quantia correspondente a 40% do valor recebido, uma vez que o repasse a que fazia jus não foi realizado por JULIANA.

A ação foi julgada procedente para condenar JULIANA a pagar a ALEXANDRE o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), acrescido de correção monetária a partir de 29/8/2011 e juros de mora de 1% a partir da citação, afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de prescrição.

A decisão de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Neste contexto foi interposto o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, no qual se aponta ofensa ao art. 206, § 3º, VI, do CC/02, sustentando que a hipótese dos autos versa sobre a restituição dos lucros e dividendos recebidos em decorrência da dissolução de sociedade de advogados, incidindo no caso o prazo prescricional de três anos.

O recurso especial não merece acolhimento.

A questão controvertida diz respeito ao prazo prescricional aplicável na hipótese de cobrança de honorários advocatícios em razão de descumprimento de acordo firmado entre advogados quando da extinção da sociedade havida entre eles.

O art. 206, § 3º, VI, do CC/02, tido por violado, dispõe que prescreve em três anos *a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição.*

O contexto fático delineado no acórdão recorrido deixou claro que não se trata de cobrança em razão da distribuição de lucros a que teriam direito os sócios, mas de valores decorrentes de ajuste entabulado entre os litigantes quanto a honorários recebidos em ação específica incluída em acordo extrajudicial por ocasião da saída de JULIANA da sociedade de advogados. Veja-se:

Afirma a recorrente que o cerne da questão diz respeito à dissolução de uma sociedade de advogados em que as partes discutem sobre a restituição de lucros e dividendos recebidos em razão da sociedade "LUCAS, POCARO, STROHMEYER ADVOGADOS ASSOCIADOS", por tal razão a prescrição da citada cobrança estaria fundamentada no art. 206, § 3º, VI, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional em 3 (três) anos. Assim, afirma que o direito discutido na presente demanda estaria prescrito.

Razão não assiste à Apelante, pois não se pode falar que os honorários percebidos por uma sociedade de advogados são lucros ou dividendos, haja vista que lucros são simplificarmente, o resultado positivo, deduzido da receita os custos e despesas. Assim, os lucros são a diferença entre a receita e o custo de manutenção, incluindo-se os gastos com insumos, energia e outras despesas, mais impostos e remuneração dos empregados, enquanto dividendos são parte dos lucros da empresa atribuídos aos acionistas/cotistas.

Desta feita, não há como falar que os honorários de um profissional liberal percebidos em uma ação se enquadram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como "lucros" ou "dividendos", sendo, portanto, "receita" de um escritório de advocacia. No presente caso, cobram-se valores decorrentes de ajuste entabulado entre as partes quanto a honorários percebidos em ação por ocasião da retirada da Apelante da sociedade.

Desta forma, entendo se tratar de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, se enquadrando, portanto, na hipótese de prescrição descrita no art. 206, § 5º, I.

De tal sorte, o direito à cobrança prescreve em 5 anos, razão pela qual, entendo não haver prescrição na hipótese dos autos, uma vez que o depósito dos honorários na conta-corrente da Ré ocorreu na data de 29/08/2011 (fl. 190) e a propositura da ação originária de cobrança ocorreu em 01/09/2014 (fl. 02).

Assim, rejeito a preliminar. (e-STJ, fls. 547/548 - sem destaque no original)

Repita-se: a hipótese dos autos **não** se enquadra no disposto no art. 206, § 3º, VI, do CC/02 porque não houve distribuição de lucros a que teriam direito sócios ou acionistas.

A regra legal sob análise, inaplicável ao caso, se refere a direito subjetivo constituído em relação jurídica de direito societário, por inobservância das normas relativas à distribuição de lucros, conforme previsto nos arts. 1.009 e 1.059 do CC/02:

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Desse modo, nas situações previstas nos arts. 1.009 e 1.059 do CC/02 ou em hipóteses assemelhadas no âmbito do direito societário é que será aplicável o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, VI, do CC/02.

Em que pese o não provimento do recurso especial, um pequeno reparo merece ser feito porque o fundamento da decisão do órgão *a quo* é contrário à jurisprudência desta Corte Superior.

O Tribunal de origem considerou que o prazo de prescrição aplicável à espécie é quinquenal, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, CC/02, por se tratar de cobrança de dívida líquida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o entendimento deste STJ é no sentido de que, em se tratando de cobrança de valores devidos decorrentes de parceria profissional, aplica-se o prazo geral de dez anos do art. 205, CC/02, diante da ausência de regra específica:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCERIA PROFISSIONAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO ENTRE ADVOGADOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.906/1994 E DO ART. 206, § 5º, II, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação nominada de arbitramento de honorários cumulada com cobrança referente à demanda judicial na qual se alega prestação laboral de serviços advocatícios em parceria com outro patrono.

2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 25, V, da Lei nº 8.906/1994 e 206, § 5º, II, do Código Civil é aplicável na relação advogado-cliente, o que afasta sua incidência no caso dos autos.

3. A prescrição para cobrança entre advogados de honorários proporcionais aos serviços prestados é regulada pelo prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica.

4. O termo inicial para contagem da prescrição está submetida ao princípio da actio nata consagrado no art. 189 do Código Civil, que na hipótese se deu com o recebimento dos honorários sucumbenciais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.504.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO E SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRESCRIÇÃO. REGRA APLICÁVEL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- Há omissão no acórdão que afasta a aplicação de determinada regra sobre prazo prescricional da ação de cobrança de honorários advocatícios mas não decide qual a norma incidente, deixando de aplicar o direito à espécie.

- É vintenária a prescrição da pretensão do advogado de cobrar, da sociedade de advogados, a remuneração prevista em contrato segundo o qual o causídico deveria atuar nas causas dos clientes da sociedade, compondo o quadro de advogados à disposição desta.

(EDcl no REsp 448.116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2003, DJ 18/8/2003, p. 203 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, ALEXANDRE ajuizou ação de cobrança relativa ao percentual que lhe cabia em decorrência de acordo firmado com sua sócia que recebeu honorários totais aos 29/8/2011. A ação de cobrança foi por ele ajuizada aos 1/9/2014, razão pela qual não se revelou prescrita a pretensão deduzida antes do decurso do prazo decenal previsto no art. 205 do CC/02.

Em suma, o caso é de se negar provimento ao recurso especial porque a regra do art. 206, § 3º, VI, do CC/02 somente seria aplicável em relação jurídica que envolvesse direito societário.

Não é a hipótese aqui retratada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Em consequência, **MAJORO** os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL em 1% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito a multa (art. 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0287047-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.771 / DF

Números Origem: 01331208220148070001 20140111331205 20140111331205RES

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL
ADVOGADO	: EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO E OUTRO(S) - DF019740
ADVOGADA	: DANIELA PEON TAMANINI - DF021817
RECORRIDO	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADOS	: ANTÔNIO GILVAN MELO - DF005974
	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF023440

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.